



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 01

Pregão Eletrônico n.º 05/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2021 cujo objeto é a **Prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, com fornecimento de peças, insumos e componentes de reposição, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos do tipo portátil, “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TREMA)..**

1.2. O pedido foi apresentado no dia 09 de fevereiro 2022 às 10h30, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS (doc. n. 1559349)

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando:

Com base no item 6 do ato convocatório, a empresa demandante solicita a impugnação deste edital pelas razões aqui expostas referente ao item 10.8.4 “qualificação técnica” e em especial o final do subitem b.2 “Experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra relativos a execução de manutenção e

instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão”.

O edital de licitação que traz como objeto prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, com fornecimento de peças, insumos e componentes de reposição, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos do tipo portátil, “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, traz em seu item 10.8.4 e subitem 10.8.4 – b2, uma exigência que foge a lei de licitação como também foge o objeto da licitação.

No item 10.8.4 desde edital traz os requisitos para a empresa ser habilitada no quesito de qualificação técnica, e cominando junto ao art. 30 da lei geral de licitações e contratos, 8.666/93 diz que, “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Notemos que em nenhum momento a lei que norteia as contratações públicas cita a possibilidade de exigência de “Experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão

de obra relativos a execução de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão”.

Essa exigência, além de ferir a lei maior, fere também o princípio da legalidade, assim como o princípio da competitividade, onde diz que “O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame”.

Além disso, essa exigência do item não altera o objeto da licitação, ou seja, a experiência mínima comprovada de 3 anos em serviços de mão de obra exclusiva não é parâmetro para a administração pública decidir qual a melhor proposta. No próprio item 10.8.4 traz em seu corpo exigências para que a empresa possa ser habilitada, como atestado de capacidade técnica com quantidade mínima em TR e Registro no Conselho Regional de Engenharia.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e baseando-me no item 06 deste ato convocatório. Peço o deferimento do pedido. Termos em que pede e aguarda deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (doc. n. 1470687)

3.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica quanto às alegações apresentadas, encaminhou-se as solicitações de esclarecimentos/impugnação ao setor demandante, SEMAP, o qual se posicionou da seguinte forma (doc. n. 1560795):

Sr. Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho nº 6481 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC (doc. 1559351) de Vossa Senhoria, no que se refere ao pedido de impugnação (doc. 1559349) apresentado pela empresa, informamos:

1 – A empresa solicita que seja deferido o pedido de impugnação do edital nº 05/2022, PROCESSO SEI Nº 0010806-62.2021.6.27.8000, cujo objeto é a Prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e

corretiva de sistemas de ar condicionado, com fornecimento de peças, insumos e componentes de reposição, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos do tipo portátil, “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TREMA), com base no item 6 do ato convocatório, alegando: a) que o subitem 10.8.4 alínea b.2 do Edital - “Experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra relativos a execução de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão” fere a lei maior, bem como o princípio da legalidade, assim como o princípio da competitividade, onde diz que “O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame”. b) Além disso, essa exigência do item não altera o objeto da licitação, ou seja, a experiência mínima comprovada de 3 anos em serviços de mão de obra exclusiva não é parâmetro para a administração pública decidir qual a melhor proposta. No próprio item 10.8.4 traz em seu corpo exigências para que a empresa possa ser habilitada, como atestado de capacidade técnica com quantidade mínima em TR e Registro no Conselho Regional de Engenharia.

2 – Acontece que tal dispositivo encontra amparo legal no item 10.6.b do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES-MPDG descrito abaixo: 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

3 – Também há amparo no item 9.1.13 do Acórdão TCU-Plenário nº 1214/2013 onde o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG que seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.

4 - No artigo intitulado " Efeitos das exigências do Acórdão TCU-Plenário nº 1214/2013 nas licitações realizadas pelo Tribunal de Contas da União" de Mário Motta Lima da Cruz disponível no link < <https://jus.com.br/artigos/45725/efeitos-das-exigencias-do-acordao-tcu-plenario-n-1214-2013-naslicitacoes-realizadas-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao>> destacamos o seguinte trecho:

“A licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração: maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos. E é exatamente esse equilíbrio entre qualidade e preço, entre as exigências contidas no edital e a competitividade esperada na licitação, que justifica a imposição de cláusulas restritivas de participação. Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Renato Geraldo Mendes: Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)”

5 – No item 4.1.2.5 dos estudos técnicos preliminares (doc. 1529307) foi justificado a necessidade dessa exigência, consoante descrito abaixo: “4.1.2.5 A exigência de experiência anterior mínima de 3 (três) anos na prestação de serviço compatível com o objeto deste Estudos Técnicos Preliminares para fins de qualificação técnico-operacional fundamenta-se na experiência pretérita deste Tribunal, onde as contratações de serviços por postos de trabalho de natureza continuada - manutenção de ares-condicionados (Contrato nº 53/2015, processo SEI nº 0003881-84.2020.6.27.8000) e manutenção predial (Contrato nº 64/2016, processo SEI nº 0005143-69.2020.6.27.8000) - tiveram um lapso temporal superior aos três anos de vigência. Também é importante ressaltar que não é interessante para o Tribunal ter que licitar a cada ano uma nova contratação desse objeto, pois, se assim fosse, haveria um elevado dispêndio de recursos humanos para tal, além do risco da descontinuidade desse serviço de natureza contínua, que é essencial e indispensável ao atendimento das necessidades deste TRE.”

Assim, de todo o exposto, entendemos que a exigência da experiência mínima de 3 anos no alegado subitem 10.8.4. alínea b.2 do Edital como requisito de qualificação técnico-operacional está em consonância com a legislação e o entendimento do TCU, além de perseguir a eficiência das contratações públicas ao garantir uma maior qualidade na contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação. Portanto, pugnamos pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da admissibilidade:

Nos termos do que dispõe o art. 24 do Decreto 10024/2019, aceita-se a presente impugnação por ser tempestiva.

4.2. Das alterações sugeridas nas exigências de qualificação técnica:

Sob orientação do parágrafo único do art. 17 do Decreto 10024/2019, coaduna-se com a excelente manifestação técnica da SEMAP, entendendo não haver ilegalidade, tampouco restrição de competitividade naquilo que dispõe o item 10.8.4. alínea b.2 do Edital ao exigir capacidade técnico-operacional mediante comprovação de “Experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra relativos a execução de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado em sistemas de climatização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão.”

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela

IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

5.3. É a decisão.

São Luís, 11 de fevereiro de 2022.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO
Pregoeiro Oficial